

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA
MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E
MONITORAMENTO DE CATÁSTROFES
CLIMÁTICAS**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas terá como objetivos:

I - divulgar, de forma rápida e eficiente, por todos os meios de comunicação disponíveis, informações sobre previsão de catástrofes climáticas e fenômenos meteorológicos intensos e anormais, que possam afetar o Município de Cuiabá, em especial chuvas intensas;

II - estabelecer ações de prevenção e de resposta imediata a desastres causados por chuvas intensas e outros eventos da natureza;

III - instituir medidas de médio e longo prazo para minimizar os impactos negativos causados por eventos da natureza.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - População em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

II - Catástrofes climáticas: eventos extremos de clima como seca severa, chuvas intensas, tempestades ou onda de calor, que causam danos significativos a pessoas, infraestrutura e meio ambiente. Esses eventos podem resultar em mortes, destruição generalizada e impactos sociais e econômicos duradouros.

Art. 4º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas será elaborado pelos órgãos municipais competentes, garantida a participação da sociedade civil, podendo contar com a colaboração de outros entes federativos.

Art. 5º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas será permanentemente atualizado e deverá contemplar os seguintes instrumentos e estratégias:

I - plano de contingências com previsão das várias etapas e níveis de alerta para a população, por meio de todas as mídias disponíveis, mensagens de celular, sirenes, veículos de som, que possam contribuir para a divulgação rápida e eficiente do risco de chuvas intensas e outros eventos da natureza;



II - protocolos com medidas emergenciais e contingenciais a serem observados para o auxílio imediato à população afetada e a minimização de danos, em caso de alagamentos, enchentes, inundações e deslizamentos causados por chuvas;

III - plano de contingência para evacuação de imóveis que indique quem deve ser socorrido primeiro e por quem e indique rotas de deslocamento, pontos seguros e locais de abrigo;

IV - plano de resposta imediata a emergência em saúde pública, considerando os impactos negativos de chuvas intensas e outros fenômenos da natureza sobre a saúde humana e a infraestrutura dos serviços de saúde;

V - estratégias de acolhimento, socorro e assistência aos atingidos, incluindo auxílio material, psicológico e acompanhamento das condições de saúde desses cidadãos;

VI - cadastramento das equipes técnicas, de voluntários, de entidades filantrópicas de apoio e de abrigos disponibilizados pela Prefeitura;

VII - organização de estratégias para recebimento e distribuição de doações;

VIII - mapeamento das áreas de maior risco de alagamentos, enchentes, inundações e deslizamentos, com quantitativo potencial de pessoas a serem afetadas;

IX - planejamento de limpeza de rios, córregos, canais e galerias, a fim de desobstruir a passagem das águas;

X - cartilha descritiva, de forma acessível, de direitos básicos dos cidadãos afetados pelos impactos negativos de eventos da natureza;

XI - implementação de políticas de capacitação para abordagem em situações de risco climático, incluindo exercícios simulados realizados com a participação do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e população;

XII - análise de cenários de risco e monitoramento permanente de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos;

XIII - planejamento dos recursos a serem empregados no combate aos impactos negativos causados por chuvas no Município;

XIV - estudo técnico de medidas e cronograma de ações para solução dos impactos negativos das chuvas em médio e longo prazo;

XV - plano de contenção de construções irregulares acompanhado da oferta de alternativas habitacionais seguras, acompanhado da relação dos investimentos públicos necessários;

XVI - relação de obras previstas para minimizar os efeitos de situações de catástrofes climáticas, com os respectivos custos e previsão de conclusão.

Art. 6º Fica estabelecida a obrigatoriedade da Defesa Civil de Cuiabá em emitir alertas meteorológicos específicos para a população em situação de rua sempre que houver previsão de condições climáticas adversas.

Art. 7º Os alertas meteorológicos mencionados no artigo 5º desta Lei deverão ser divulgados com antecedência mínima de 12 horas antes da ocorrência prevista das condições climáticas adversas.

Art. 8º Os alertas meteorológicos deverão ser emitidos por meio de canais de comunicação acessíveis à população em situação de rua, incluindo:

- a) Comunicados em abrigos e centros de acolhimento, para garantir que eles também estejam cientes das condições climáticas adversas e possam aumentar a capacidade de acolhimento quando necessário;
- b) Colaboração com organizações não governamentais que atuam com a população em situação de rua;
- c) Outros meios que sejam eficientes e possam alcançar o maior número possível de pessoas.



Art. 9º Os alertas meteorológicos deverão conter informações claras e detalhadas sobre as condições climáticas previstas, incluindo temperatura, chuva, ventos fortes, frio intenso e outros fatores relevantes.

Art. 10º Para sensibilização da população sobre causas, riscos, impactos, prevenção e busca de soluções em relação aos desastres de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá ações educativas nas áreas de saúde, meio ambiente, saneamento e urbanismo.

Art. 11º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas não exclui ou substitui os demais planos ou políticas já eventualmente existentes no âmbito do Município, com objetivos semelhantes aos desta Lei.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de Lei tem como objetivo principal estabelecer a Política Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas no âmbito do Município de Cuiabá.

Tem-se observado uma maior frequência em catástrofes climáticas ao redor do mundo, inclusive em Cuiabá, sendo a nossa capital afetada sobretudo por calor extremo, seca que leva a incêndios florestais e chuvas como as que foram registradas entre 2024 e 2025 causando enchentes de vias, casas, hospitais e comércio causando grandes transtornos à população.

Diante desse quadro a criação de uma política pública para monitoramento e informações sobre possíveis desastres naturais se torna um meio crucial e eficaz para minimizar riscos, salvar vidas, proteger a infraestrutura e dar suporte às famílias afetadas, sobretudo coloca-se como um meio de mitigação de danos às pessoas em situação de rua e vulnerabilidade, população essa sempre mais prejudicada com as catástrofes climáticas.

A implementação de sistemas de monitoramento permitirá uma resposta mais rápida e coordenada das autoridades, resultando em menos perdas materiais e humanas, aumentando a possibilidade de minimizar danos à população.

O presente Projeto de Lei está ainda em consonância com a ADPF 976, em que o Supremo Tribunal Federal por unanimidade, referendou a decisão que concedeu parcialmente a cautelar tornando obrigatória a observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal 7.053/2009, que institui a Política nacional para a população de rua., além disso, informações precisas e atualizadas podem ajudar a formar estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Cabe destacar que incumbe a todos os entes federativos, conforme se verifica da Lei Federal nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINADEC e o Conselho Nacional de proteção e Defesa Civil - CONPEDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera Leis e dá outras providências. Referida Lei Federal assim dispõe:

Art. 8º Compete aos Municípios:

- I - executar a SINADEC em âmbito local;
- II - coordenar ações do SINADEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear áreas de riscos de desastres;



V - promover a fiscalização de áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstância de desastres;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

Portanto, é papel do Poder Público garantir a segurança e o bem-estar da população, sobretudo da população em situação de vulnerabilidade além de prerrogativa do Poder Legislativo legislar e promover políticas públicas que possam garantir esse direito.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 24 de abril de 2025

Eduardo Magalhães (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400350036003600330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

